



ESTADO DO PIAUÍ

Assembléia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROJETO DE LEI Nº 37/2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 31 de 03 de 2011

Rejane Dias
Deputada Estadual

Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo, aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos, e em locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo, aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos, e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que se enquadrem na Lei Federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989 e alterações posteriores, e no Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações posteriores.

Art. 2º As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios da presente Lei se inscreverão junto ao órgão e setor público competente para fins de inscrição cadastral e obtenção de carteira de identificação "passê livre" aos eventos e estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos de que trata esta Lei.

Art. 3º Os cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e os locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos ficarão em caso de descumprimento desta Lei, sujeitos às penalidades de advertência, multa e interdição, observando-se os critérios de escalonamento e reincidência, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso em concreto, nos seguintes termos:

I – advertência escrita;

II – multa de 10(dez) até 100(cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento;

III - sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

IV - interdição por 48 horas;

V - interdição por 30 dias.



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Art.4º Cabeá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 31 de março de 2011.

Assinatura manuscrita de Rejane Dias, em tinta preta, sobre o nome impresso.

REJANE DIAS

Deputada Estadual e Líder do PT



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei justifica-se pela sua importância e alcance social tendo em vista a dificuldade e impossibilidade financeira de muitas pessoas com deficiência com baixo poder aquisitivo ter acesso aos eventos culturais e esportivo que se realizam no Estado do Piauí.

Nessa linha, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada ainda em 1948, que enumera dentre os direitos que todos os seres humanos possuem o direito ao lazer. Diz o artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *"Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."*

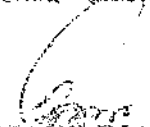
Em 1988 o direito a cultura e ao lazer são inseridos no nosso ordenamento jurídico através do que se estabeleceu em alguns artigos da Constituição Federal, dentre os quais citamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que integram esta Augusta Casa Legislativa para a sua regular tramitação deste Projeto de Lei e a sua posterior aprovação

Teresina, Palácio Petrônio Portela, 31 de março de 2011.


REJANE DIAS

Deputada Estadual e Líder do PT



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os serviços fns.

Em 07/12/41

Rodrigues
Comissão de Jurisprudência
Chefe do Núcleo de Jurisprudência

Ao Deputado Alfonso

para relatar.

Em

Procurador
Procurador



PROJETO DE LEI Nº 37/11

PROCESSO AL - 517/11

AUTOR: DEP^a REJANE DIAS

RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo, aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos, e em locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, e dá outras providências.

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

Em análise preliminar e para atender dispositivos da Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001 e Lei Estadual nº 5.861, de 1 de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e alteração das leis no Estado do Piauí, o preâmbulo, como parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a autoria de fundamento legal da autoridade apresenta nos termos do art. 117 § 4º do regimento interno a seguinte emenda modificativa:

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência, aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ao analisarmos o Projeto de Lei devemos observar dispositivos constitucionais.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, de imediato, o Projeto de Lei atende requisitos desta Comissão bem como virá a atender grande parte da população deficiente do nosso Estado.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação, com emenda modificativa apresentada.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de junho de 2014.

Dep. **EDSON FERREIRA**

Relator

[Assinatura]

APROVADO E GARANTIDO
PM, 10 / 06 / 14
Presidente da Comissão de
<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Admin. Pública

para os devidos fins.

Em 11 10 8 1 11

Choays

Veneração do Maria Luísa Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio Ucho

para relatar.

Em 17 08 1 11

Presidente Comissão de Administração
Pública



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI: 37/2011

PROCESSO : AL 517/11

AUTOR: DEPUTADA REJANE DIAS

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos da Constituição Estadual combinado com o Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 37/11 que **Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência que comprovarem uma renda familiar per capita de até um salário mínimo, aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos, e em locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, e dá outras providências.**

II – PARECER

Após análise desta relatoria, conclui-se:

A presente proposta elaborada pela ilustre Deputada Rejane Dias visa ter um alcance social para aquelas pessoas com deficiência e com baixo poder aquisitivo para ter acesso aos eventos culturais e esportivo que se realizam no Estado do Piauí.

Portanto, a presente proposição cumpre com o seu principal objetivo que é trazer benefícios para população piauiense.

II – VOTO

Com base no princípio da Utilidade Pública, esta relatoria é de parecer favorável à presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 de agosto 2011.

Dep. ANTÔNIO UCHÔA m.
RELATOR

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n

APROVADO A UNAN. 14 / 12 / 11
Presidente da Comissão
Financas

Teresina - PI